

O DIREITO PENAL DO INIMIGO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

SIMAO. R. M. G. T. S¹, ARAUJO, F. F. A.²

RESUMO

Este trabalho examina a teoria do Direito Penal do Inimigo, formulada por Günther Jakobs, e seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro. A proposta distingue o cidadão, sujeito de direitos, do inimigo, que ao romper o contrato social perde garantias fundamentais. Analisa-se a origem da teoria, sua contraposição ao direito penal clássico e a ideia das “velocidades do direito penal”. Evidencia-se que sua aplicação afronta princípios constitucionais, como dignidade da pessoa humana, legalidade e devido processo legal, além de se refletir em práticas como na Operação Lava Jato. Conclui-se que, embora relevante no campo teórico, o modelo mostra-se incompatível com o Estado Democrático de Direito, representando risco de arbitrariedade estatal.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo; garantias constitucionais; Estado Democrático de Direito.

Abstract

This paper examines the theory of Enemy Criminal Law, formulated by Günther Jakobs, and its impact on the Brazilian legal system. The proposal distinguishes the citizen, a subject of rights, from the enemy, who, by breaking the social contract, loses fundamental guarantees. The theory's origins, its contrast with classical criminal law, and the idea of "criminal law speeds" are analyzed. It is evident that its application violates constitutional principles, such as human dignity, legality, and due process, in addition to being reflected in practices such as Operation Car Wash. The conclusion is that, although relevant theoretically, the model proves incompatible with the Democratic Rule of Law, posing a risk of state arbitrariness.

Keywords: Enemy Criminal Law; constitutional guarantees; Democratic Rule of Law.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a teoria do Direito Penal do Inimigo, formulada por Günther Jakobs, buscando compreender sua construção simbólica e as implicações

¹ Rodrigo Matheus Gonçalves Torres Simão. Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – PR. 2025.

² Fernanda de Freitas Araújo. Orientadora da pesquisa. Docente Especialista do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – PR. 2025.

no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. A teoria distingue o “cidadão”, sujeito de direitos que permanece vinculado ao contrato social, do “inimigo”, indivíduo que rompe com as normas de convivência e, portanto, não faria jus às mesmas garantias jurídicas. Esse modelo, embora criticado por afrontar princípios constitucionais, ganhou notoriedade após os atentados de 11 de setembro de 2001 e permanece como tema atual frente ao crescimento da criminalidade organizada, terrorismo e delitos de alta periculosidade.

O estudo se propõe a avaliar os fundamentos teóricos da proposta, suas distinções em relação ao direito penal clássico, os impactos nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, bem como suas manifestações práticas no Brasil, como se observou na Operação Lava Jato.

DESENVOLVIMENTO

Origem e conceito do Direito Penal do Inimigo: Jakobs concebeu essa teoria nos anos 1980, em um contexto de instabilidade política e social na Alemanha. O cerne de sua proposta é a ideia de que determinados indivíduos — terroristas, membros do crime organizado e delinquentes violentos — representam uma ameaça tão grave que não podem ser tratados como cidadãos comuns. Assim, seriam rotulados como “não-pessoas”, permitindo a supressão de direitos e garantias constitucionais em nome da segurança coletiva (JAKOBS; MELIÁ, 2012).

Autores como Kelly Cardoso (2016) e Cancio Meliá (apud JAKOBS; MELIÁ, 2012) apontam que o direito penal do inimigo é um “direito de exceção”, mais próximo de um procedimento de guerra do que de um processo penal justo.

Direito Penal do Cidadão versus Direito Penal do Inimigo: O direito penal do cidadão assegura garantias constitucionais como o devido processo legal, ampla defesa e proporcionalidade das penas. Já o direito penal do inimigo relativiza esses princípios, priorizando a neutralização do autor do delito. A distinção remete ao contrato social de Rousseau, segundo o qual os cidadãos cedem parte de sua liberdade em troca de proteção, mas mantêm direitos inalienáveis (ROUSSEAU, 2025). O inimigo, ao romper esse pacto, estaria excluído do rol de garantias, transformando-se em alvo de medidas excepcionais.

As velocidades do Direito Penal: Jesús-María Silva Sánchez (2002) desenvolveu a teoria das “velocidades do Direito Penal”, que dialoga diretamente com

Jakobs: a Primeira velocidade: preservação plena das garantias individuais; a Segunda velocidade: penas alternativas e flexibilização moderada de garantias; a Terceira velocidade (Direito Penal do Inimigo): supressão de garantias, antecipação da punibilidade e desproporcionalidade de penas.

Na prática, essa terceira velocidade pode ser observada em institutos como o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e nas leis de combate ao terrorismo e às organizações criminosas (CAPEZ, 2021).

Princípios constitucionais afetados: A aplicação do Direito Penal do Inimigo confronta diretamente princípios fundamentais da Constituição Federal, tais como: a Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88); a Legalidade (art. 5º, XXXIX, CF/88 e art. 1º do CP); a Presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88); o Devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88).

Bitencourt (2024, p. 38) ressalta que “a dignidade da pessoa humana é um bem superior aos demais e essencial a todos os direitos fundamentais do Homem, que atrai todos os demais valores constitucionais para si”.

Autores como Zaffaroni (2007) e Nucci (2015) ressaltam que tratar o indivíduo como “inimigo” gera uma desumanização incompatível com o Estado Democrático de Direito, uma vez que transforma a pena em instrumento de contenção e vingança social.

Caracterização do inimigo e suspensão de garantias: O inimigo é caracterizado como alguém que rompe definitivamente com as normas de convivência, não sendo mais visto como sujeito de direitos. Na visão de Hobbes, retomada por Jakobs, a relação com o inimigo seria uma “guerra legítima” contra o soberano (RIBEIRO, 2011). Assim, justificam-se medidas como prisões preventivas longas, interceptações telefônicas, uso de agentes infiltrados e restrições à defesa.

Zaffaroni (2007, p. 45) complementa que “a essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o delito lhe nega sua condição de pessoa”.

Nucci (2021) entende que esses indivíduos devem ser situados fora do sistema, “não merecendo as garantias processuais essenciais como contraditório e ampla defesa” (p. 321).

Autores como Masson (2019) e Vasconcelos (2019) mostram que, no âmbito prático, o inimigo é punido não por seus atos, mas por sua periculosidade presumida, legitimando punições antecipadas e desproporcionais.

Implicações práticas e arbitrariedade estatal: Embora a teoria seja criticada, seus reflexos são perceptíveis em diversos ordenamentos jurídicos, inclusive no Brasil. A Operação Lava Jato ilustra a tendência de tratar determinados indivíduos (como políticos acusados de corrupção) como inimigos da sociedade, relativizando garantias processuais em prol da eficiência punitiva (BRASIL, MPF, 2025).

A mídia desempenha papel central na consolidação dessa visão, ao reforçar o discurso de medo e insegurança, legitimando políticas criminais de exceção. Isso aproxima o Estado de um regime de exceção dentro de uma democracia, ampliando o risco de arbitrariedades estatais (PAULINO, 2006).

CONCLUSÃO

O Direito Penal do Inimigo, embora relevante no campo teórico, revela-se incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por afrontar os princípios constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito. Sua adoção prática representa a desumanização do indivíduo e a transformação do direito penal em mera ferramenta de neutralização.

Ainda que se reconheça a necessidade de respostas estatais mais firmes contra a criminalidade organizada e o terrorismo, tais medidas não podem se sobrepor às garantias fundamentais, sob pena de instaurar um Estado de exceção permanente.

O desafio contemporâneo está em equilibrar a proteção da sociedade com a preservação das garantias constitucionais, evitando que o discurso simbólico do inimigo se torne justificativa para práticas autoritárias. Assim, conclui-se que o Direito Penal do Inimigo não deve ser incorporado como política criminal legítima, mas sim criticado como alerta contra o avanço do punitivismo e da arbitrariedade estatal.

REFERÊNCIAS

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Organização e tradução: André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. ed. 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Kelly Cardoso da. *Direito penal do inimigo: Aspectos jusfilosóficos e normativos*. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_rousseau_contrato_social.pdf. Acesso em: 8 set. 2025.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CAPEZ, Fernando. *As velocidades do direito penal*. Youtube, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BC0dzEIMwqk>. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 30ª Edição 2024*. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.38. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 08 conjuntos. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

NUCCI, Guilherme de S. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais - 4ª Edição 2015*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. pág.86. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. *Defesa social e direito penal do inimigo: Visão crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NUCCI, Guilherme de S. *Criminologia - 1ª Edição 2021*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. pág.321. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/>. Acesso em: 05 maio 2025.

MASSON, Cleber. *Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)*. 13. ed. São Paulo: Método, 2019.

VASCONCELOS, Maria Tereza. *Corrupção, crimes de colarinho branco e o direito penal do inimigo: O corrupto é o inimigo da vez?*. Curitiba: Juruá, 2019.

BRASIL, Ministério Público Federal. *Lava Jato*. Brasília: MPF, 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/casos-historicos/lava-jato>. Acesso em: 23 jun. 2025.

PAULINO, Silvia Campos. *Um processo de desumanização: uma análise sobre o direito penal do inimigo*. Revista de Direito da UNIGRANRIO, v. 9, n. 1, p. 1–15, 2006. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-UNIGRANRIO_v.9_n.1.06.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.